



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007357/93-58
Recurso nº. : 12.004
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO
Recorrida : DRJ em VITÓRIA - ES
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.198

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.007357/93-58
Acórdão nº. : 102-42.198
Recurso nº. : 12.004
Recorrente : CARLOS EDUARDO PINI LEITÃO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, fl.46 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fls. 01, por considerá-la intempestiva, bem como da decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória, fl.47, que proferiu revisão de ofício, reduzindo o lançamento de 506,59 UFIR para 273,66 UFIR.

À fl.: 46, proferiu a DRJ do Rio de Janeiro, decisão deixando de tomar conhecimento à impugnação, encaminhando-a projeção sub-regional do Sistema de Tributação da DRF em Vitória - ES.

Às fls.47/48 a Delegacia da Receita Federal proferindo a revisão de ofício reduziu imposto a pagar para 273,66 UFIR, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA/93

Revisão de Ofício.

Cabível a dedução do IRPF/93 pleiteada pelo contribuinte, tendo em vista comprovação por documentação idônea da dedução com pensão judicial.

Não cabível dedução concomitante de instrução e pensão judicial sendo o mesmo beneficiário.

PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignado com o teor das decisões, apresentou o contribuinte tempestivamente recurso ao 1º Conselho de Contribuintes requerendo a inclusão de despesas com instrução de seu filho Carlos André Espolador Leitão e de sua filha Ana Letícia Espolador Leitão, bem como o cancelamento da multa e juros constantes na intimação 135/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.007357/93-58

Acórdão nº. : 102-42.198

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls.64/65 apresentou contra-razões opinando pela a manutenção integral do lançamento.

É o Relatório.

Ugentotto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.007357/93-58
Acórdão nº. : 102-42.198

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando o contribuinte em comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 27/12/93, somente tendo sido apresentada em 29/12/93, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 17/11/93.

Conforme determina o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007357/93-58
Acórdão nº. : 102-42.198

Considerando a revisão de ofício, como reforma do lançamento do crédito fiscal, inadmite-se seu recebimento como um ato de arbitragem, face a ausência de apreciação do mérito e julgamento fiscal.

É oportuno salientar, que o julgamento de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, não foi suprido nem tampouco reformado pela revisão de ofício proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES.

Dessa forma, face a omissão do recorrente, no tocante a intempestividade mencionada pela Delegacia da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro, único item questionável em recurso voluntário por ser o motivador da não apreciação do mérito da impugnação, bem como da comprovada incompetência do presente órgão em apreciar revisão de ofício, tem-se por não conhecer do presente processo fiscal.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso mantendo a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

CLAÚDIA BRITO LEAL IVO